



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.410/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SERRARIA**, correspondente ao **exercício de 2016**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendação.*

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 0 9 0 / 1 8

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.410/17**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SERRARIA**, sob a Presidência do Vereador Ronaldo da Silva Santos e emitiu o **relatório** de fls. 70/73, com as colocações a seguir **resumidas**:
 - a. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 620.040,00** e a **despesa** orçamentária **R\$ 620.023,38**.
 - b. A **despesa total do Legislativo** representou **7,02%** da receita tributária e transferências.
 - c. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **67,28%** das transferências recebidas.
 - d. **Normalidade** da remuneração dos agentes políticos.
 - e. A **Auditoria** observou a realização de **despesa orçamentária** maior que a transferência recebida em **R\$ 2.506,14**.
02. **Citada**, a autoridade responsável **não apresentou defesa**.
03. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls.86/90, pugnou pela:
 - a. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** com ressalva das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ronaldo da Silva Santos, durante o exercício de 2015;
 - b. **ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
 - c. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Serraria no sentido de evitar a repetição da falha observada.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **excesso de despesa orçamentária** apontado pela **Auditoria** deve ser motivo de **recomendação** no sentido de evitar a repetição da conduta.

No mais, o **Relator vota** pela:

- 1. JULGAMENTO REGULAR** das contas prestadas referentes ao **exercício 2016**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SERRARIA, de responsabilidade do Sr. Ronaldo da Silva Santos;
- 2. Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Serraria no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.410/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Serraria, de responsabilidade do Sr. Ronaldo da Silva Santos;

2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Serraria no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos presentes autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de março de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL